



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
DIRETORIA COLEGIADA**

ATO Nº 255, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA–SUDAM, conforme o disposto na Lei Complementar nº 124, de 03/01/2007 e, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 20, I e VI, do anexo I, do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014 e, o art. 66, I e VI do Regimento Interno da Sudam, e

Considerando a impossibilidade da realização de Reunião da Diretoria Colegiada por falta do quórum mínimo, estabelecido no art. 8º, do anexo I, do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014, em virtude da exoneração da Diretora de Administração feita por meio do Decreto de 11/09/2018, publicado no DOU nº 176, seção 2, de 12/09/2018, doc. SEI nº 0093981 e, ainda vacância do cargo de Diretor de Gestão de Fundos, de Incentivos e de Atração de Investimentos desta Autarquia;

Considerando o art. 69, II, do Regimento Interno da Sudam que atribui ao Superintendente à faculdade de decidir sobre matéria “*Ad Referendum*”, quando não for possível alcançar o número mínimo de diretores, estabelecido no art. 8º, do anexo I, do Decreto nº 8.275, de 27 de junho 2014; e

Considerando ainda os fatos e fundamentos presentes no Processo nº 59004.002644/2018-82 , especialmente o contido no Despacho Simples CLC, doc. SEI nº 0118315 e Despacho Simples DIRAD doc. SEI nº 0118337 ,

Considerando a defesa escrita apresentanda contra a decisão do Gestor Autárquico pela Empresa Norte Locadora de Veículos Eireli, CNPJ Nº 08.949.785/0001-55, quanto a sanção aplicada a mesma, conforme Ato nº 72, de 04 de outubro de 2018, encerrado nos autos do processo original 59004.006279/2017-02, sob doc SEI nº 0099446 e neste sob doc. SEI nº 0102376;

Considerando que a empresa não trouxe meios probatórios que afastasse a falta atribuída, portanto não descaracterizou a infração administrativa e por encadeamento se tornou passível da sanção tipificada na legislação ,

Considerando a posição da CGA/COGAF constante neste processo que não encontrou elementos capazes de excluir a culpabilidade da empresa,

Considerando que no decorrer do procedimento houve a entrega da Garantia Contratual pela empresa em espécie e a propositura da CGA/COGAF de nova gradação proporcional à gravidade da falta cometida com a diminuição da sanção;

Considerando o último relatório produzido pela CLC/DIRAD, Relatório nº 28/2018-CLC/DIRAD, doc. SEI nº 0113704, deste autos que apesar de não encontrar razões que sustentem a infração e consequentemente elementos para afastar a falta, todavia concorda com a redução da sanção e por consequência com a gradação de menos severa na forma dos tipos arrolados no artigo 87, da Lei 8.666/93;

Considerando a sugestão de revisão de pena para sanção;

Considerando o Parecer nº. 000273/2018/CONSULT/PFSUDAM/PGF/AGU, doc. SEI nº 0118078 , devidamente, aprovado pelo Despacho de Aprovação nº. 00088/2018/GAB/PFSUDAM/PGF/AGU, doc. SEI nº 0118176 que opinou pela possibilidade de redução da sanção :

Parecer n. 000273/2018/CONSULT/PFSUDAM/PGF/AGU

(...)

16. Note-se que a penalidade inicial sugerida de multa foi substituída pela de Advertência, menos gravosa à Contratada visto que a mesma apresentou a garantia contratual conforme demandado administrativamente, bem como se sugeriu a paralisação do procedimento de rescisão contratual visto não se vislumbrar prejuízo à Administração, visto o cumprimento integral das cláusulas contratuais. Assim sendo, considerando ainda o fato de que a questão referente à garantia contratual é tormentosa e causou inclusive a necessidade de manifestação da DEPCONSUSU acerca da questão, acatamos o entendimento da CLC no sentido de minimizar a penalidade previamente iniciada, e sugerindo inclusive a rescisão do contrato.

RESOLVE:

Art. 1º - Pelo exposto, decidir "*Ad Referendum*", em respeito aos elementos contidos no Processo nº 59004/002644/2018-82, em estrita observância aos demais da legislação:

a)- Acolher o Relatório nº 28/2018-CLC/DIRAD, registrado no SEI sob o nº 0113704, cujos fundamentos passam a integrar essa decisão por força do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99, bem como a manifestação da CGA contida no Despacho Simples SAD, doc SEI nº 0111783, e no opinamento da Procuradoria Federal junto ao Parecer nº. 000273/2018/CONSULT/PFSUDAM/PGF/AGU, devidamente, aprovado pelo Despacho de Aprovação nº . 0070/2018/GAB/PFSUDAM/PGF/AGU, registrados no SEI sob os nº 0118078 e 0118176 .

b)- Conhecer a defesa escrita apresentada pela empresa Empresa Norte Locadora de Veículos Eireli, inscrita no CNPJ nº 08.949.785/0001-55, tendo em vista a sua tempestividade para no Mérito Julgá-lo Improcedente pelas razões expostas nos autos e nesta decisão, contudo decide revisar a sanção de multa com conseqüente rescisão contratual do ajuste nº 33/2018 para a penalidade de advertência na forma do inciso I do art. 87 da Lei nº 8.666/93, em razão de que houve a correção de atitude por parte da empresa passando a mesma ser a sanção cabível e adequada ao caso concreto com guarida no melhor caráter educativo e pedagógico a fim de que a contratada não cometa novas infrações.

c)- Autorizar a comunicação à empresa desta decisão.

Art. 2º - Determinar que o presente processo seja submetido à Diretoria Colegiada na próxima reunião a ser realizada, para conhecimento e ulteriores de direito, com fulcro no art. 69, § 2º, do Regimento Interno da Sudam.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Roberto Correia da Silva
Superintendente



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Correia da Silva, Superintendente**, em 18/12/2018, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sudam.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0118808** e o código CRC **113F27EB**.

